

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação**Portaria n.º 129/2025 de 27 de novembro de 2025**

A Portaria n.º 65/2025, de 27 de junho, estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à Intervenção E.3.1 - Melhoria do desempenho das explorações agrícolas, do domínio E.3 – Investimento agrícola, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores;

Após a formulação dos processos relativos à sua implementação, verificou-se a necessidade de explicitar de forma mais clara determinados procedimentos e requisitos, de modo a aprimorar a sua aplicabilidade;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 65/2025, de 27 de junho, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à Intervenção E.3.1 - Melhoria do desempenho das explorações agrícolas, do domínio E.3 – Investimento agrícola, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 65/2025, de 27 de junho**

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 17.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 65/2025, de 27 de junho, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**[...]**

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) «Operações não concluídas materialmente nem totalmente executadas», todas as operações que apresentem uma execução física e financeira igual ou inferior a 80 %;

- i) [...]

j) «Pequena exploração», toda a exploração agrícola, que não exceda 5 ha de superfície agrícola e que, no caso do setor animal, não possua pavilhões ou centros de recria e acabamento;

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

Artigo 6.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) Estarem registados no SIVV (Sistema de Informação do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.), quando aplicável.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1, e sem prejuízo do previsto no número anterior, considera-se que o agricultor tem a situação regularizada relativamente à sua atividade se, aquando da apresentação do pedido de apoio, possuir os comprovativos exigidos, ou, na falta destes, entregar os requerimentos dos respetivos pedidos, devendo, neste caso, os comprovativos serem entregues até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

6 — [Revogado]

7 — [...]

Artigo 7.º

[...]

- a) Micro projetos: investimento proposto igual ou superior a 1.000,00 € e igual ou inferior a 10.000,00 €;
- b) Pequenos projetos: investimento proposto superior a 10.000,00 € e igual ou inferior a 200.000,00 €;
- c) [...]

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]

a) Correspondem a um investimento elegível igual ou superior a 1.000,00 €;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 11.º

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) No caso das pequenas explorações, estruturas destinadas à estabulação de animais.

Artigo 17.^º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário, exceto em caso de força maior e circunstâncias excepcionais;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

2 — [...]

Anexo I

[...]

1. [...]

a) Pequenos Projetos:

[...]

b) Outros Projetos:

[...]

c) [Revogada]

2. Nos casos dos pedidos de apoio enquadrados na alínea b) do n.º 1, em que pelo menos 50% do montante total dos investimentos elegíveis incida numa ou mais das vertentes abaixo indicadas, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o da alínea a), do mesmo número:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

3. [...]

4. Os pedidos de apoio com investimentos exclusivamente na melhoria do ambiente e melhoria das condições de higiene e/ou do bem-estar animal não têm de demonstrar a viabilidade económica da exploração agrícola.

Anexo II

[...]

1. [Revogado]

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

6. [Revogado]

7. [Revogado]

8. [Revogado]

9. [...]

I. Nos casos de investimentos em horticultura sob coberto, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima coberta de:

- [...]

- [...]

II. Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima de:

- [...]

- [...]

III. [...]

10. [...]

I. Nos casos de investimentos para instalação e/ou renovação de pomares, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, as áreas mínimas de:

a) [...]

- [...]

- [...]

Efetuadas em parcela contínua, exceto em situação de consociação que demonstre coerência técnica, sendo a área mínima por espécie de 0,0500 ha.

b) [...]

- [...]

- [...]

Efetuadas em parcela contínua, exceto em situação de consociação que demonstre coerência técnica, sendo a área mínima por espécie de 0,0250 ha.

II. Os investimentos respeitantes a fruticultura sob coberto, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem ter uma área mínima de 0,0250 ha.

III. [Anterior n.º IV]

IV. [Anterior n.º V]

11. [...]

I. As operações que visem a renovação e/ou instalação de culturas florícolas ao ar livre, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem referir-se a uma área mínima de 0,0500 ha do mesmo género.

II. As operações que visem a instalação de estruturas de produção sob coberto, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem referir-se a uma área mínima de 0,0500 ha para as ilhas de São Miguel e Terceira e 0,0250 ha nas restantes ilhas.

III. [...]

IV. [...]

12. [...]

13. [...]

14. [...]

I. Os apoios em vinhas já instaladas, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem respeitar a uma área mínima de 0,1000 ha de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da legislação em vigor.

II. [...]

15. [Revogado]

16. [...]

O apoio ao investimento nas pequenas explorações, está sujeito às seguintes condicionantes:

I. Na situação pós investimento a exploração não pode ultrapassar:

• 5 ha de SA no sector da pecuária;

• 1,5 ha de SA nos setores de floricultura, de fruticultura, de horticultura e de viticultura, não podendo ter sob coberto uma área superior a 0,1 ha;

II. Em caso de investimento em vários setores, na situação pós investimento a exploração não pode ultrapassar 5 ha de SA.

17. [...]

I. [...]

a) Explorações agrícolas com SA inferior a 30 ha - tratores até 130 cv;

b) Explorações agrícolas com SA igual ou superior a 30 ha e inferior a 50 ha - tratores até 150 cv;

c) Explorações agrícolas com SA igual ou superior a 50 ha - tratores até 175 cv.

II. [...]

III. [...]»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 65/2025, de 27 de junho

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 65/2025, de 27 de junho, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à Intervenção E.3.1 - Melhoria do desempenho das explorações agrícolas, do domínio E.3 – Investimento agrícola, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicitação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 25 de novembro de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo**[a que se refere o artigo 3.º]**

Republicação da Portaria n.º 65/2025 de 27 de junho de 2025, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à Intervenção E.3.1 - Melhoria do desempenho das explorações agrícolas, do domínio E.3 – Investimento agrícola, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à Intervenção E.3.1 - Melhoria do desempenho das explorações agrícolas, do domínio E.3 – Investimento agrícola, do eixo E – Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC), nos Açores.

Artigo 2.º**Objetivos específicos**

1 — Os apoios previstos na presente portaria visam os seguintes objetivos:

- a) Apoiar o rendimento viável das explorações agrícolas e a resiliência do setor agrícola em toda a União, no intuito de reforçar a segurança alimentar a longo prazo e a diversidade agrícola, bem como garantir a sustentabilidade económica da produção agrícola na União;
- b) Reforçar a orientação para o mercado e aumentar a competitividade das explorações agrícolas, tanto a curto como a longo prazo, com maior incidência na investigação, na tecnologia e na digitalização;

c) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;

d) Melhorar a resposta dada pela agricultura da União às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, nomeadamente no que respeita à produção sustentável de alimentos seguros, de elevada qualidade e nutritivos, à redução dos resíduos alimentares, à melhoria do bem-estar dos animais e ao combate à resistência antimicrobiana.

2 — Os apoios previstos na presente portaria prosseguem ainda o objetivo transversal de modernização das áreas agrícolas e rurais, através da promoção e da partilha de conhecimentos, da inovação e da digitalização na agricultura e nas zonas rurais, e incentivo à sua utilização pelos agricultores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, além das definições constantes na legislação comunitária e nacional aplicável, entende-se por:

a) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, bem como a produção de algodão e a talhadia de rotação curta e os viveiros;

b) «Conclusão da operação», data de conclusão física e financeira da operação;

c) «Exploração Agrícola», conjunto de unidades de produção situadas na Região Autónoma dos Açores, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;

d) «Início da atividade», quando o beneficiário, que não jovem agricultor associado a um projeto de primeira instalação, se instala na atividade agrícola pela primeira vez. Considera-se não reunir esta condição a pessoa que já tenha declarado rendimentos da atividade agrícola, exceto apoios destinados ao setor agrícola em valor inferior a 1.000,00 €/ano;

e) «Início da operação», data do início físico ou financeiro da operação, consoante a que ocorra primeiro, ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga, relativa às despesas elegíveis;

f) «Jovem agricultor associado a um projeto de primeira instalação», o agricultor com mínimo de 18 e máximo de 40 anos de idade, inclusive, que à data de apresentação do pedido de apoio, na qualidade de responsável pela exploração agrícola, assuma formalmente a titularidade e a gestão direta da exploração agrícola e que seja beneficiário da Intervenção E.7.1 - Apoio à instalação de Jovens Agricultores ou, no caso das pessoas coletivas, os sócios-gerentes que preencham os critérios previstos para o jovem agricultor em nome individual;

g) «Operação», pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão PEPAC na Região Autónoma dos Açores, para a gestão do eixo E - Desenvolvimento Rural - Região Autónoma dos Açores do PEPAC, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

h) «Operações não concluídas materialmente nem totalmente executadas», todas as operações que apresentem uma execução física e financeira igual ou inferior a 80 %;

i) «Pedido de apoio», candidatura apresentada pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;

j) «Pequena exploração», toda a exploração agrícola, que não exceda 5 ha de superfície agrícola e que, no caso do setor animal, não possua pavilhões ou centros de recria e acabamento;

k) «Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca;

l) «Superfície Agrícola (SA)», qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;

m) «Termo do projeto de investimento», ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração;

n) «Unidade de Produção», conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;

o) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)», unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas).

Artigo 4.º**Tipos de investimento**

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos nas seguintes áreas:

- a) Melhoria das condições de higiene e/ou do bem-estar animal;
- b) Melhoria do ambiente;
- c) Energias renováveis;
- d) Captação e/ou armazenamento de água;
- e) Transição digital;
- f) Outros investimentos.

CAPÍTULO II**Beneficiários****Artigo 5.º****Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria, os agricultores, em nome individual ou coletivo, que exerçam a atividade agrícola.

Artigo 6.º**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

1 — Os beneficiários devem reunir os seguintes critérios de elegibilidade, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Serem titulares de uma exploração agrícola;
- b) Estarem legalmente constituídos, quando se trate de pessoas coletivas;
- c) Possuírem o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), bem como assegurarem a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
- d) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

- e) Satisfazerem as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- f) Possuírem o registo dos animais da exploração agrícola no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) ou no Registo Nacional de Equídeos (RNE), quando aplicável;
- g) Serem titulares de uma exploração agrícola que não se encontre em sequestro sanitário, no caso dos apoios à produção pecuária;
- h) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- i) Possuírem um regime de registo contabilístico de acordo com o legalmente exigido;
- j) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP. I.P.);
- k) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- l) Não terem apresentado o mesmo pedido de apoio, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- m) Possuírem registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- n) Cumprirem outros requisitos específicos previstos nos avisos para apresentação dos pedidos, bem como, nas orientações técnicas aplicáveis;
- o) Estarem registados no SIVV (Sistema de Informação do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.), quando aplicável.

2 — No caso dos jovens agricultores associados a um projeto de primeira instalação, os critérios previstos nas alíneas a), c), f), g) e i) do n.º 1, podem estar cumpridos até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e o cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 pode ocorrer até 36 meses a contar da submissão do termo de aceitação.

3 — Os critérios previstos nas alíneas a a), c), e), f), g), e i) do n.º 1 podem ser cumpridos até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, quando o beneficiário se encontre numa situação de início de atividade.

4 — No caso de jovem agricultor associado a um projeto de primeira instalação ou beneficiário que se encontre numa situação de início de atividade, o critério previsto na alínea d) do n.º 1, pode ser cumprido até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos da alínea d) do n.º 1, e sem prejuízo do previsto no número anterior, considera-se que o agricultor tem a situação regularizada relativamente à sua atividade se, aquando da apresentação do pedido de apoio, possuir os comprovativos exigidos, ou, na falta destes, entregar os requerimentos dos respetivos pedidos, devendo, neste caso, os comprovativos serem entregues até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

6 — [Revogado]

7 — Quando o beneficiário for uma pessoa coletiva, para além da exploração e dos gerentes/administradores preencherem os critérios exigidos para o agricultor em nome individual, deve prever, no objeto social, o exercício da atividade agrícola.

CAPÍTULO III

Pedidos de apoio

Artigo 7.º

Tipologia dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio têm as seguintes tipologias:

- a) Micro projetos: investimento proposto igual ou superior a 1.000,00 € e igual ou inferior a 10.000,00 €;
- b) Pequenos projetos: investimento proposto superior a 10.000,00 € e igual ou inferior a 200.000,00 €;
- c) Outros projetos: investimento proposto superior a 200.000,00 €.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio

1 — Para serem elegíveis, os pedidos de apoio devem reunir, à data da sua apresentação, os seguintes critérios:

- a) Correspondem a um investimento elegível igual ou superior a 1.000,00 €;
- b) Contribuírem para o cumprimento de um ou mais dos objetivos previstos no artigo 2.º;
- c) Apresentarem a caracterização da situação inicial da exploração agrícola, isto é, antes da realização do investimento proposto e da situação após a realização do investimento;
- d) Indicarem a descrição das atividades a desenvolver na exploração agrícola e dos objetivos específicos a atingir com o investimento proposto;
- e) Descreverem detalhadamente os investimentos propostos, nomeadamente memórias descritivas pormenorizadas, incluindo respetivos custos e plano financeiro anualizado, bem como de todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração, nomeadamente formação específica, assessoria técnica ou outras ações de importância relevante para o bom desempenho na gestão técnico-económica da exploração agrícola;
- f) Cumprirem as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- g) Satisfazerem os critérios de viabilidade económica e financeira, previstos no Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante;
- h) Apresentarem coerência técnica e cumprirem as condicionantes previstas no Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante;
- i) Cumprirem outras condições específicas previstas nos avisos para apresentação dos pedidos de apoio, bem como, nas orientações técnicas aplicáveis;
- j) Terem início após a data definida no aviso para apresentação dos pedidos de apoio;
- k) Conter todas as informações e documentos exigidos no formulário do pedido, no aviso para apresentação dos pedidos, bem como, nas orientações técnicas aplicáveis.

2 — Os pedidos de apoio podem caracterizar apenas a situação da exploração agrícola após o investimento, no caso do beneficiário se encontrar em início de atividade ou ser um jovem agricultor associado a um projeto de primeira instalação.

3 — Nas situações previstas no número anterior os critérios de elegibilidade são verificados tendo em consideração os dados constantes no pedido de apoio, sendo confirmados até ao último pedido de pagamento.

4 — Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamento, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue aquando da apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

Artigo 9.º

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1 — Para efeitos de seleção dos pedidos aos apoios previstos na presente portaria são aplicados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Qualificação profissional;
- b) Qualidade da produção;
- c) Tipo de investimento;
- d) Criação de emprego;
- e) Associativismo e cooperativismo agrícola;
- f) Rejuvenescimento agrícola.

2 — A hierarquização dos critérios referidos no número anterior, bem como os respetivos fatores, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão e constam do aviso de abertura do período de apresentação de pedidos de apoio.

CAPÍTULO IV

Apoios e despesas elegíveis

Artigo 10.º

Elegibilidade das despesas

1 — São elegíveis as despesas diretamente ligadas à atividade a desenvolver que digam respeito aos seguintes investimentos:

- a) Construção e melhoramento de bens imóveis;
- b) Compra ou locação-compra (leasing) de máquinas e equipamentos;
- c) Renovação e instalação de culturas plurianuais;

- d) Despesas gerais relacionadas com as despesas incluídas nas alíneas anteriores, tais como honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, despesas de aconselhamento em matéria de sustentabilidade ambiental e económica, energia sustentável, eficiência energética e produção e utilização de energia renovável, incluindo despesas relacionadas com estudos de viabilidade;
- e) Aquisição ou atualização de programas informáticos, aquisição de patentes e licenças informáticas;
- f) Contribuições em espécie, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário e não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e na remuneração para trabalho equivalente.

2 — As despesas mencionadas na alínea d) do n.º 1 só são elegíveis até ao limite de 4% do investimento elegível realizado, relativo às despesas previstas nas alíneas a) a c) e e) até ao montante máximo de 3.000 €.

3 — As despesas previstas nas alíneas d e f) do n.º 1 podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento ou faseadamente, sendo que, neste caso, o valor dessa despesa só pode corresponder a 4% do investimento elegível apresentado em cada pedido de pagamento.

4 — As contribuições em espécie são elegíveis até ao valor da contribuição privada da operação.

5 — A substituição de máquinas e equipamentos só é elegível quando a sua vida útil tenha sido ultrapassada e desde que sejam substituídos por equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária.

6 — As aquisições efetuadas por meio de locação-compra (leasing) só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do último pedido de pagamento.

7 — A elegibilidade temporal das despesas é definida no aviso para apresentação dos pedidos de apoio, não podendo ser anterior a 1 de janeiro de 2023, e desde que a operação não se encontre materialmente concluída ou totalmente executada, nos termos do disposto na alínea h) do artigo 3.º.

8 — As despesas realizadas em data anterior à submissão do pedido de apoio, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de

pagamento, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, as seguintes despesas:

- a) Compra de direitos de produção agrícola;
- b) Compra de direitos ao pagamento;
- c) Compra de animais;
- d) Compra e plantação de plantas anuais ou plurianuais, se a vida útil for igual ou inferior a dois anos;
- e) IVA;
- f) Compra de máquinas e equipamentos em estado de uso;
- g) Caminhos, instalação elétrica e instalação de rede de águas integrados na rede viária pública;
- h) Instalação de energias renováveis quando ultrapassem o limite das capacidades necessárias ao normal funcionamento da atividade da exploração;
- i) Investimentos em vinhas já instaladas, exceto investimentos com máquinas, equipamentos e construções e despesas gerais;
- j) Investimentos no setor do tabaco;
- k) Trabalhos de reparação e manutenção;
- l) Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
- m) Despesas notariais, de registo, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;
- n) Taxas de juros de dívidas;
- o) Pagamentos em numerário;
- p) Veículos, com exceção de veículos agrícolas, reboques e semirreboques;

q) No caso das pequenas explorações, estruturas destinadas à estabulação de animais.

Artigo 12.º

Forma, taxa dos apoios e limites de investimento

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável, comparticipada em 85% pelo FEDER e 15% pelo orçamento regional.

2 — Os apoios a conceder no âmbito da presente portaria assumem as seguintes formas:

- a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
- b) Custos unitários.

3 — A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação dos pedidos de apoio.

4 — As taxas máximas de apoio constam do Anexo III à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5 — A taxa de apoio prevista para as pequenas explorações só é aplicável quando o investimento proposto seja igual ou inferior a 50.000,00 €.

CAPÍTULO V

Procedimentos

SECÇÃO I

Pedidos de apoio

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de apoio

A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa> e está sujeita a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Avisos

1 — Os avisos para apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor do PEPAC Açores, após parecer vinculativo prévio da Autoridade de Gestão Nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental indicativa;
- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- d) A intervenção e tipologia, se aplicável;
- e) O âmbito geográfico de aplicação;
- f) O limite de pedidos de apoio a apresentar por beneficiário;
- g) As orientações técnicas a observar;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) Os elementos e documentos a enviar pelo beneficiário;
- j) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais;
- k) A natureza dos beneficiários;
- l) A taxa de apoio.

2 — Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou da despesa, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos nesta portaria;
- b) As condicionantes técnicas a observar pelos pedidos de apoio para além das previstas nesta portaria;
- c) A elegibilidade temporal das operações;
- d) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 18.º.

3 — Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

4 — Os avisos para a apresentação dos pedidos de apoio são divulgados no Portal do Governo dos Açores, em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 15.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — A Autoridade de Gestão procede à análise e decisão dos pedidos de apoio.

2 — A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3 — Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

4 — Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e dos pedidos de apoio, bem como dos critérios de seleção e do apuramento do montante do custo total elegível, sendo remetida uma proposta de decisão ao gestor do PEPAC Açores.

5 — São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram os critérios de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

6 — Antes da decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — O Gestor do PEPAC Açores decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º, do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, sendo a decisão comunicada aos beneficiários nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II

Termo de aceitação e obrigações dos beneficiários

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos

termos do n.º 2 artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado, não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 — Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, são obrigados, a:
- a) Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados;
 - b) Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário, exceto em caso de força maior e circunstâncias excepcionais;
 - c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
 - d) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
 - e) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
 - f) Ter um regime de registo contabilístico de acordo com o legalmente exigido até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
 - g) Fornecer à Autoridade de Gestão, ou outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal;
 - h) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
 - i) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

- j) Não afetar a outras finalidades, não locar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário;
- k) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- l) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- m) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- o) Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação atribuída, previstos no correspondente aviso para apresentação dos pedidos de apoio, nos termos e condições aprovados;
- p) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- q) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- r) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento;
- s) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no iSIP, durante o período de cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.

2 — Nas obrigações cujo período temporal é de cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário, pode a Autoridade de Gestão, em casos devidamente justificados, autorizar prazos diferentes para essas obrigações.

CAPÍTULO VI

Execução das operações

Artigo 18.º

Execução das operações

1 — As operações devem iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da submissão do termo de aceitação e estar concluídas, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o cômputo das prorrogações ser superior a 18 meses.

Artigo 19.º

Condições de alteração das operações

1 — Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, caso se verifique qualquer ocorrência excepcional e impossível de prever aquando da apresentação da candidatura que justifique a necessidade de proceder a alterações do projeto aprovado, nomeadamente no que diz respeito à sua titularidade, localização, componentes de investimento e prazos de execução, os beneficiários podem apresentar pedido de alteração, nos termos previstos em Orientação Técnica em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

2 — A alteração proposta não pode alterar substancialmente a natureza do projeto aprovado, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais.

3 - Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 20.º

Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-

se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em Orientação Técnica Transversal a emitir pelo IFAP, I. P..

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica única afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 — A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

7 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

8 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9 — Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

10 — Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

11 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 30 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

12 — No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt e no portal do Governo dos Açores em <https://portal.azores.gov.pt/web/sraa>.

Artigo 21.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 22.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida no termo de aceitação.

CAPÍTULO VIII**Controlo**

Artigo 23.º

Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo os pedidos de apoio e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX**Reduções e Exclusões**

Artigo 24.º

Reduções e exclusões

1 — Em caso de incumprimento ou de qualquer irregularidade detetada são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2 — Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no Anexo IV à presente portaria que desta faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade determina a exclusão do apoio e a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10 %, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

5 — A soma das reduções referidas nos números anteriores não pode ser superior à recuperação total do apoio.

6 - A omissão ou prestação de falsas informações determina a exclusão do pedido de apoio e respetiva devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 25.º

Contributo para o desempenho do PEPAC Acores

1 — A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, nomeadamente os constantes do artigo 2.º.

2 — Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, relevam os seguintes indicadores estabelecidos no Anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115:

- a) R.3 Percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de apoio para tecnologias agrícolas digitais através da PAC;
- b) R.9 Percentagem de agricultores que recebem um apoio ao investimento para reestruturar e modernizar, incluindo melhorar a eficiência dos recursos;
- c) R.15 Investimentos apoiados na capacidade de produção de energias renováveis, incluindo a bioenergia (em MW);
- d) R.16 Percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de um apoio ao investimento no âmbito da PAC que contribua para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, e para a produção de energias renováveis ou de biomateriais;
- e) R.26 Percentagem de explorações agrícolas que beneficiam de apoio da PAC a investimentos produtivos e não produtivos relacionados com a proteção dos recursos naturais;
- f) R.43 Percentagem de cabeças normais (CN) abrangidas por ações apoiadas para limitar a utilização de antimicrobianos (prevenção/redução);
- g) R.44 Percentagem de cabeças normais (CN) abrangidas por ações apoiadas que visem promover o bem-estar dos animais.

Artigo 26.º

Regime jurídico

Para além do regime previsto na presente portaria aplica-se, subsidiariamente, a legislação comunitária, nacional e regional aplicável, as normas e orientações

emanadas pelos órgãos de governação do PEPAC, bem como as especificidades constantes dos avisos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 27.º**Acumulação de apoios**

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 28.º**Âmbito geográfico de aplicação**

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 29.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I**(a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º****Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola**

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola são os seguintes:

a) Pequenos Projetos:

✓ O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento, deve ser superior a metade da Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na RAA (RMMG), multiplicada por catorze, nos seguintes termos:

$$(RE + SP) / UTA > (14 * RMMG) / 2$$

b) Outros Projetos:

✓ O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento, deve ser superior à Retribuição Mínima Mensal Garantida, em vigor na RAA (RMMG), multiplicada por catorze, nos seguintes termos:

$$(RE + SP) / UTA > 14 * RMMG$$

2. Nos casos dos pedidos de apoio enquadrados na alínea b) do n.º 1, em que pelo menos 50% do montante total dos investimentos elegíveis incida numa ou mais das vertentes abaixo indicadas, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o da alínea a), do mesmo número:

- a) Melhoria do ambiente;
- b) Melhoria das condições de higiene e/ou do bem-estar animal;
- c) Energias renováveis;
- d) Captação e/ou armazenamento de água;
- e) Transição digital.

3. Para efeitos do cálculo dos 50% previstos no número anterior, não são contabilizadas as despesas gerais.

4. Os pedidos de apoio com investimentos exclusivamente na melhoria do ambiente e melhoria das condições de higiene e/ou do bem-estar animal não têm de demonstrar a viabilidade económica da exploração agrícola.

Anexo II

(a que se refere a alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º

CONDICIONANTES APLICÁVEIS AOS PEDIDOS DE APOIO

Os pedidos de apoio devem respeitar as seguintes condicionantes:

- 1. [Revogado]
- 2. [Revogado]
- 3. [Revogado]
- 4. [Revogado]
- 5. [Revogado]
- 6. [Revogado]
- 7. [Revogado]
- 8. [Revogado]
- 9. Setor da horticultura

I. Nos casos de investimentos em horticultura sob coberto, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima coberta de:

- 0,0500 ha nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- 0,0250 ha nas restantes ilhas.

II. Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima de:

- 0,2000 ha nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- 0,1000 ha nas restantes ilhas.

III. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de uma vistoria por parte dos Serviços de Desenvolvimento Agrário (SDA) e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

10. Setor da fruticultura

I. Nos casos de investimentos para instalação e/ou renovação de pomares, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, as áreas mínimas de:

a) São Miguel e Terceira:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 0,0500 ha;
- Restantes frutícolas: 0,1500 ha;

Efetuadas em parcela contínua, exceto em situação de consociação que demonstre coerência técnica, sendo a área mínima por espécie de 0,0500 ha.

b) Restantes ilhas:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 0,0500 ha;
- Restantes frutícolas: 0,1000 ha;

Efetuadas em parcela contínua, exceto em situação de consociação que demonstre coerência técnica, sendo a área mínima por espécie de 0,0250 ha.

II. Os investimentos respeitantes a fruticultura sob coberto, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem ter uma área mínima de 0,0250 ha.

III. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de fruteiras, controlados oficialmente, sendo necessário a entrega de fotocópia de cartão de fornecedor de materiais de propagação atualizado.

IV. Os terrenos onde serão instalados os pomares são objeto de vistoria por parte dos SDA e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

11. Setor da floricultura

I. As operações que visem a renovação e/ou instalação de culturas florícolas ao ar livre, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem referir-se a uma área mínima de 0,0500 ha do mesmo género.

II. As operações que visem a instalação de estruturas de produção sob coberto, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem referir-se a uma área mínima de 0,0500 ha para as ilhas de São Miguel e Terceira e 0,0250 ha nas restantes ilhas.

III. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de florícolas, controlados oficialmente, sendo necessário a entrega de fotocópia de cartão de fornecedor de materiais de propagação atualizado.

IV. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de vistoria por parte dos SDA e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

12. Setor do chá

I. Para a cultura do chá as operações de investimento devem dizer respeito a terras situadas a altitudes superiores a 100 metros.

II. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de vistoria por parte dos SDA, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos.

13. Setor da batata de semente

No setor da batata de semente, os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, como produtor de batata-semente.

14. Setor da viticultura

I. Os apoios em vinhas já instaladas, excetuando as pequenas explorações e os micro projetos, devem respeitar a uma área mínima de 0,1000 ha de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da legislação em vigor.

II. Os apoios em novas áreas de vinha estão sujeitos às seguintes condições:

- a) Respeitar a uma área mínima de 0,1000 ha;
- b) Deter autorização para novas plantações de vinha para a área objeto de investimento;
- c) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, na sua redação atual, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;
- d) Em situações excepcionais, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos do ponto anterior, desde que proveniente de castas tradicionais e desde que esse material seja submetido ao SDA para um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária.

15. [Revogado]

16. Pequena exploração

O apoio ao investimento nas pequenas explorações está sujeito às seguintes condicionantes:

I. Na situação pós investimento a exploração não pode ultrapassar:

- 5 ha de SA no sector da pecuária;

- 1,5 ha de SA nos setores da floricultura, da fruticultura, da horticultura e da viticultura, não podendo ter sob coberto uma área superior a 0,1 ha;
- II. Em caso de investimento em vários setores, na situação pós investimento a exploração não pode ultrapassar 5 ha de SA.

17. Todos os setores

I. Na aquisição de tratores a potência máxima elegível varia consoante a SA da exploração agrícola no termo do projeto de investimento, nas seguintes condições:

- a) Explorações agrícolas com SA inferior a 30 ha - tratores até 130 cv;
- b) Explorações agrícolas com SA igual ou superior a 30 ha e inferior a 50 ha - tratores até 150 cv;
- c) Explorações agrícolas com SA igual ou superior a 50 ha - tratores até 175 cv.

II. A aplicação dos critérios mencionados no ponto anterior, não dispensam a análise da rationalidade técnica do investimento na aquisição do trator.

III. Para a aquisição de ensiladoras de erva, ensiladoras de milho, semeadores de milho e enfardadeiras são exigidas, no termo do projeto de investimento, a área mínima da cultura, de 8,0 ha.

Anexo III

Taxa de apoio

(a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º)

TIPO DE INVESTIMENTO	TAXA MÁXIMA DE APOIO	
	Todas as explorações	Pequenas explorações
Todos os investimentos	80%	85%
Despesas gerais	50%	

Anexo IV

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

- O incumprimento das obrigações previstas no artigo 17.º da presente portaria, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
Alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea b)	Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea c)	Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
			realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea d)	Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, relativos a esses investimentos.
Alínea f)	Ter um regime de registo contabilístico de acordo com o legalmente exigido até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea g)	Fornecer à Autoridade de Gestão, ou outros organismos nos quais estas tenham delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e avaliação do PEPAC Portugal.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.
Alínea h)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
	<p>data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior.</p>		
Alínea i)	<p>Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior.</p>	1 ou mais	<p>Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %.</p>
Alínea j)	<p>Não afetar a outras finalidades, não locar, não alienar ou de qualquer forma onerar</p>	Não aplicável	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos afetos a outras finalidades,</p>

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
	os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data do pagamento final ao beneficiário.		locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2 % sobre a totalidade dos pagamentos efetuados.
Alínea k)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada.	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100 %.
Alínea l)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução.	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
		2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea n)	Adotar comportamentos que respeitem os	1	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
	princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	2 ou mais	realizar, numa percentagem de 5 %. Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 15 %.
Alínea o)	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação atribuída, previstos no correspondente aviso para apresentação dos pedidos de apoio, nos termos e condições aprovados.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar no caso de a operação adquirir uma pontuação inferior à pontuação obtida pelo último pedido de apoio aprovado, de acordo com a hierarquização realizada no correspondente aviso.
Alínea p)	Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal.	1 2 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 %. Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
			realizar, numa percentagem até 15 %.
Alínea q)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável.	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I. P.: e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Alínea r)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas em sede de pedido de pagamento.	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas.
Alínea s)	Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no iSIP, durante o período de	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento, dos pagamentos já realizados.

Artigo 17.º	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências de incumprimento
	cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.		

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) De outras exclusões e sansões, previstas na legislação aplicável;
- b) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PEPAC.